PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º As edificações com fins residenciais, comerciais, industriais, institucionais e de serviços, construídas em desconformidade com o disposto na Lei n° 49/2008, Plano Diretor bem como, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e Código de Obras e Decretos Municipais, serão passíveis de ter seus projetos aprovados, para fins de habite-se e cadastro imobiliário, desde que atendam aos parâmetros desta lei.

I. É considerada irregular toda edificação, construída, reformada ou ampliada em desconformidade com o projeto aprovado, bem como a que foi construída sem projeto aprovado ou em desacordo com a legislação vigente.

II. Para fins de enquadramento nesta lei considera-se construída a edificação que possua cobertura de laje ou de telhado evidenciada conforme o inciso I, do artigo 2º.

Art. 2º O Município de Itaúna, por meio da Secretaria Municipal de Regulação Urbana, fica autorizado a regularizar as edificações e sua tipologia de uso, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente:

I. que tenham sua projeção identificada em imagem satélite do município, veiculada até dia 31/12/2016.

II. que não causem prejuízo aos confrontantes na forma do disposto no Capítulo V da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

III. que tenham sido concluídas ou em fase de cobertura, com laje ou telhado, identificado em imagem satélite do município, veiculada até dia 31/12/2016.

IV. que apresentem condições mínimas de salubridade, segurança, higiene e estética, conforme legislação municipal.

Art. 3º As edificações descritas no artigo 1º desta Lei, situadas em área de interesse ambiental ou tombadas, inventariadas, preservadas, contidas no perímetro de área de tombamento, poderão ser regularizadas, atendidos os parâmetros desta lei e ouvidos os órgãos consultivos pertinentes.

Art. 4º Não serão passíveis de regularização para efeito desta lei as edificações que se enquadrem em um ou mais dos seguintes itens:

I. estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, em condição de invasão ou que avancem sobre eles;

II. estejam em áreas de interesse ambiental, salvo as edificações que obtiverem parecer ambiental favorável do CODEMA;

III. em loteamento irregular não aprovado e/ou não recebido pelo Município;

IV. que avançarem sobre imóveis de terceiros;

V. que extrapolem o C.A. máximo permitido pelo zoneamento em mais de 50%;

VI. que possuam menos de 20% da área legalmente exigida de área permeável;

VII. que possua pelo menos 50% das vagas de garagem e/ou estacionamento legalmente exigidas.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º O proprietário ou o profissional responsável deverá instruir o pedido de regularização junto ao serviço de protocolo da Prefeitura Municipal de Itaúna com os seguintes documentos:

I. requerimento padrão, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário, ou profissional ou seu procurador;

II. procuração com firma reconhecida do proprietário ou do responsável técnico caso seja representado por terceiros;

III. cópia do registro do imóvel atualizado, com até 30 trinta dias.

IV. escritura pública em caso de divergência de propriedades entre terreno e construção.

V. Certidão negativa de Débitos Municipais;

VII. Documento de Arrecadação Pago;

VIII. 02 (duas) vias do Projeto Arquitetônico da construção, elaborado por profissional técnico habilitado e devidamente cadastrado neste Município;

IX. Registro de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente quitado;

X. Termo de Compromisso conforme o artigo 9° desta Lei.

Art. 6º A análise de projeto para a regularização das edificações somente será possível quando apresentadas graficamente na sua totalidade, não podendo ocorrer apresentação parcial das edificações, atendendo ainda ao art. 5º da Lei Municipal 2.197/1988..

Paragrafo único. Para os casos em que o imóvel possua construção parcial regular, esta deve ser evidenciada no Projeto Arquitetônico, inclusive com o número do Alvará de construção correspondente.

Art. 7º Não deverá haver alteração da construção durante o procedimento de aprovação da regularização.

Art. 8º Os imóveis, cujas edificações forem regularizadas pela presente Lei e obtiverem Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se de regularização, não poderão ser beneficiadas por qualquer outra lei ou ato do poder executivo que dispor sobre construção irregular, regularização fundiária e Alvarás de Construção e habite-se em caráter excepcional.

Art. 9º O interessado em regularizar o imóvel ou atividade, com base no disposto nesta Lei, firmará termo de compromisso específico com o Poder público, no qual estará consubstanciado e comprometido quanto à estrita observância do que dispõe o respectivo alvará e o cumprimento da medida onerosa de regularização.

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 10 A anistia onerosa que propõe esta lei dar-se-á mediante o recolhimento do valor em reais a ser calculado pela multiplicação da Área de Irregularidade, obtida conforme artigo 11 desta lei, vezes o valor informado pelo quadro de Custos Unitários Básicos de Construção – Desonerado (CUB/m²-Desonerado) do SINDUSCON-MG (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais), vigente no mês da formalização do protocolo do pedido, tendo em vista os projetos-padrão relacionados pelo próprio SINDUSCON-MG, conforme NBR 12.721/2006 e fórmula abaixo:

$V = AI \times CUB/m^2\text{-Desonerado} \times FR$

Onde:

V = valor a ser pago;
AI = Área de Irregularidade;
CUB/m²-Desonerado = é um valor específico em reais informado pelo SINDUSCON-MG que considera o projeto-padrão e o nível de acabamento de cada tipo de edificação;
FR = é um índice de redução que visa equilibrar de forma equânime a punibilidade, considerando fatores territoriais e sociais.

§ 1º Como fator de redução (FR) do valor acima calculado incidirão os seguintes índices aos respectivos zoneamentos:

I – Para edificações situadas em Zonas de Interesse Social (ZIS's): 0,04;
II – Para edificações situadas em Zona Mista (ZM): 0,20;
IV – Para edificações situadas em Zona Central Secundária (ZCS): 0,30;
V – Para edificações situadas em Zonas de Proteção Ambiental (ZPA's): 0,40;
VI – Para edificações situadas em Zona Central Adensada (ZCA): 0,50;
VII – Para edificações situadas nas demais Zonas: 0,20.

§ 2º As áreas de Diretrizes Especiais (ADE's) serão classificadas conforme sobreposição de seu zoneamento.

Art. 11. Para se chegar à Área de Irregularidade, ou seja, ao quantitativo de área considerado irregular é necessário a realização de cálculo conforme a seguinte fórmula:

AI = ATC-AR

Onde:
AI= Área de Irregularidade
ATC= Área Total Construída
AR= Área Regular

Parágrafo único. Para fins de cálculo de irregularidade, a área permeável não atendida pelos parâmetros mínimos legais será somada à Área de Irregularidade (AI) em metros quadrados.

Art.12. A reconsideração dos valores e enquadramentos realizados somente será aceita mediante apresentação de laudo técnico assinado por profissional habilitado, no qual deverá ser evidenciado o ponto controverso e as justificativas para a reconsideração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Procedida a regularização, todas as multas não pagas relativas às irregularidades da edificação, decorrentes de infração à legislação de uso e Ocupação do Solo e ao Código de Obras e demais normas urbanísticas municipais, deverão ser quitadas integralmente, sendo vedada a restituição de valores.

Art. 14. Para as edificações regularizadas conforme disposições dessa lei será emitido o Certificado de Regularidade da edificação.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, considera-se Certificado de Regularidade a Certidão de Habite-se emitida pelo Executivo.

Art. 15. Concluída a regularização, qualquer alteração na edificação deverá enquadrar-se nos critérios e normas da legislação municipal vigente.

Art. 16. As regras estabelecidas por esta Lei permanecerão válidas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 20 de abril de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

O projeto de lei que ora apresentamos a essa Casa visa conceder, mais uma e pela última vez, oportunidade aos itaunenses para regularizar as edificações que se encontram em desconformidade com a Lei Complementar 49/2008 (Plano Diretor), Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras do Município, de obras iniciadas ou concluídas com imagens registradas em satélites ou em fotos até 31/12/2016.

Deve-se mencionar que o Plano Diretor – Lei Complementar nº 49/2006 inovou o sistema jurídico urbanístico do Município, todavia, trouxe um crescente movimento de construções informais, consequentemente produzindo um número expressivo de fatores ilegais.

Embora, as administrações anteriores, tenham se esforçado para que as construções irregulares fossem regularizadas, o Município continua com grande número de edificações executadas em desacordo com o Plano Diretor – Lei Complementar nº 49/2006.

Vale mencionar que a Secretaria Municipal de Regulação Urbana formalizou uma equipe e junto à comunidade iniciou um estudo para a revisão do Plano Diretor do Município visando adequar a Lei aos moldes urbanísticos.

Contudo, para que a revisão do Plano Diretor e suas normas se tornem efetivas e aplicadas no Município com a adoção de uma leitura civilista de normas de Direito Público, adequada ao princípio da função socioambiental da propriedade, é necessário legalizar as construções, a fim de integrá-las ao novo direito, de forma a possibilitar o encontro entre os interesses individuais e coletivos, limitada a justa distribuição de ônus e dos benefícios da urbanização dentro do contexto legal.

Não se pode esquecer que a nova oportunidade de regularização das construções irregulares será amplamente divulgada como sendo a última oportunidade para torná-las livres e desembaraçadas no cadastro municipal, bem como no registro de imóveis.

Com essa justificativa, e por se tratar de interesse social, aguardamos seja o presente projeto votado e aprovado, oportunidade em que renovamos a V. Exas. nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 17
Visto

Emenda modificativa nº 01
Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017

Autor: Antônio de Miranda Silva

Os vereadores abaixo assinados vêm propor a presente Emenda Modificativa, alterando a redação do § 1º do Artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 01, de autoria do Executivo Municipal, nesta Casa registrado como Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", como segue:

"Art. 10 (...)

§ 1º. Como fator de redução (FR) do valor acima calculado incidirá os seguintes índices aos respectivos zoneamentos:

I - Para edificações situadas em Zonas de Interesse Social (ZIS's): 0,02;
II - Para edificações situadas em Zona Mista (ZM): 0,10;
III - Para edificações situadas em Zona Central Secundária (ZCS): 0,15;
IV - Para edificações situadas em Zonas de Proteção Ambiental (ZPA's): 0,20;
V - Para edificações situadas em Zona Central Adensada (ZCA): 0,25.
VI – Para edificações situadas nas demais Zonas: 0,10"

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa reduzir pela metade o fator de redução (FR) definido no Artigo 10 do projeto de lei complementar em epígrafe, a fim de amenizar o valor a ser pago por proprietários de edificações irregulares para obtenção da anistia prevista no projeto.

Itaúna, 08 de maio de 2017

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Glaucia Santiago

Otacília Barbosa

Silvano Gomes Pinheiro

Lucimar Nunes Nogueira

Alexandre Campos

Alex Artur da Silva

Márcia Cristina Silva Santos

Anselmo Fabiano Santos

Antônio José de Faria Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br – Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 18
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, avoca para si a função de relator na apreciação da **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de autoria do Executivo Municipal, registrado nesta Casa com o nº 02/2017,** que *"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências."*

RELATÓRIO:

Vencido o crivo constitucional e infraconstitucional impingido pela Comissão de Justiça e Redação, não há óbice para que a emenda verificada seja submetida à apreciação do Plenário desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela apreciação da referida emenda pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2017.

Hudson Bernardes
Relator//Presidente

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 19
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Joel Márcio Arruda, vem respeitosamente por meio dessa, na análise da emenda modificativa nº 01 de autoria do edil Antônio de Miranda, que altera a redação do § 1º, do artigo 10 do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", expor o que se segue:

No uso de suas prerrogativas o Presidente dessa comissão amparado pelo que dispõe o art. 35, § 4º do Regimento Interno dessa casa, avoca para si a relatoria para análise do a emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, quanto a matéria dessa comissão.

Sala das Sessões, em 16 de Maio 2017.

Joel Márcio Arruda

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
20
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11/05/2017, por parte da Comissão de Justiça e Redação, a emenda modificativa nº 01 de autoria do edil Antônio de Miranda, que altera a redação do § 1º, do artigo 10 do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda *sub examine*, objetiva amenizar os ônus a serem suportados por proprietários de edificações que estejam em desconformidade com a legislação municipal, reduzindo pela metade o fator de redução (FR) definido no art. 10 do supracitado Projeto.

Ab initio cumpre destacar que, a Constituição Federal vigente, claramente prestigiou o exercício da função parlamentar na medida em que confere ao legislativo o poder de emenda, ainda que o projeto de lei submetido à apreciação não tenham sido de sua iniciativa, vez que a referida prerrogativa não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis.

Desta feita o exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa e não subsistem quaisquer vínculos entre o poder de emendar e a titularidade do projeto de Lei.

Nesse mesmo trilhar, tem-se a previsão do art. 112, §1º, inciso III do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, pelo que não há óbices que impeçam a apreciação da emenda, estando em perfeita simetria com o ordenamento jurídico pátrio e correta técnica legislativa, como acertadamente relatou a Comissão de Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA Fl. 23

Repisa-se que as normas constitucionais do processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, desde que guarde simetria com o tema objeto da proposta legislativa e não importe em aumento de despesas públicas, restrições essas decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II).

Pois bem, com os olhos postos no caso concreto, a emenda do r. edil busca equalizar a relação entre administrados e o Ente municipal no processo de anistia onerosa, atendendo nesse diapasão o interesse público, não importando, contudo em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, portanto as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Neste sentido, entendemos que a emenda modificativa em análise, está instruída com a documentação necessária, e encontra-se elaborada dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda modificativa de nº 01 ao Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 16 de Maio de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - M.G. Fl. 22 Visto

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Joel Márcio Arruda, ante a emenda modificativa nº 01 de autoria do edil Antônio de Miranda, que altera a redação do § 1º, do artigo 10 do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", entendemos que a emenda está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação da Emenda pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2017.

Joel Márcio Arruda
Presidente/Relator

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 23
Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itaúna, Vereador Alexandre Campos, vem por meio dessa, na análise da **Emenda Modificativa nº 01/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº01/2017**, de autoria do Executivo Municipal, registrada nessa casa com o nº 02/2017, que " **Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"**, expor o que se segue:

No uso de suas prerrogativas o Presidente dessa Comissão pelo que dispõe o art. 35 § 4º do Regimento Interno dessa Casa, avoca para si a relatoria para análise da referida Emenda Modificativa,quanto a matéria dessa Comissão.

Sala das Sessões,em 17 de maio de 2017

Alexandre Campos
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 24

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Relatório
Emenda Modificativa nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº02/2017

Alexandre Campos
Presidente/Relator

Tendo essa Comissão recebido na data de 17/05/2017 , por parte da secretaria legislativa ,a remessa da Emenda Modificativa n°01/2017 e registrada nessa casa com o n°02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, exponho as seguintes considerações:

A mencionada Emenda Modificativa n° 01/2017 ,objetiva amenizar os ônus a serem suportados por proprietários de edificações que estejam em desconformidade com a legislação municipal, reduzindo pela metade o fator de redução(FR) definido no art. 10 do supracitado Projeto.

Vencido o crivo constitucional e infraconstitucional impingido pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, não há óbice para que a emenda verificada seja submetida à apreciação do Plenário desta casa.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda modificativa de n° 01 ao Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria em questão encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa de leis.

Sala das Sessões,em 17 de maio de 2017

Alexandre Campos
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 25
Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER FINAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº01

Diante da análise e emissão do parecer exarado pelo relator dessa comissão, ante a Emenda Modificativa n01 ao Projeto de Lei nº 01/2017 de autoria do Executivo Municipal, nesta casa registrado como Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 que " **Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"**, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação da Emenda pelo Plenário, acompanhando o voto do relator.

Sala das Sessões,em 17 de maio de 2017

Alexandre Campos
Relator

Otacília Barbosa
Membro

Laeimar Cezário
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 26
Visto

EMENDA MODIFICATIVA nº 02

Proj. Lei Compl. 02/2017 câmara

Encaminho emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 01 de 20 de abril de 2017 que **" Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"**

Art. 1º O artigo incisos do 5º do Projeto de Lei Nº 01 de 20 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5 ..."

I- requerimento padrão, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário, ou profissional ou seu procurador;
II- procuração com firma reconhecida do proprietário ou do responsável técnico caso seja representado por terceiros;
III- cópia do registro do imóvel atualizado, com até 30 dias;
IV- escritura publica em caso de divergência de propriedades entre terreno e construção;
V- certidão negativa de Débitos Municipais;
VI- Documento de Arrecadação Pago;
VII- 02 (duas) vias do Projeto Arquitetônico da construção, elaborado por profissional técnico habilitado e devidamente cadastrado no Município;
VIII- Registro de responsabilidade técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente quitado;
IX- Termo de compromisso conforme o artigo 9º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para sanar erro material na numeração dos incisos.

Itaúna, 10 de maio de 2017

Antônio de Miranda
Vereador

Alex Artur
Vereador

Alexandre Campos
Vereador

Giordane Alberto
Vereador

Glaucia Maria Santiago
Vereadora

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Otacília Barbosa Parreiras
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 1046
Itaúna 15 05 17
Horário 10:00
Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 27
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, avoca para si a função de relator na apreciação da **Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de autoria do Executivo Municipal, registrado nesta Casa com o nº 02/2017,** que *"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências."*

RELATÓRIO:

Vencido o crivo constitucional e infraconstitucional impingido pela Comissão de Justiça e Redação, não há óbice para que a emenda verificada seja submetida à apreciação do Plenário desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela apreciação da referida emenda pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2017.

Hudson Bernardes
Relator//Presidente

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 28

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 26/05/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a emenda modificativa nº 02 de autoria dos edis Antônio de Miranda, Gláucia Maria Santiago, Giordane Alberto, Otacília Barbosa Parreiras, que altera a redação do artigo 5º do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

Ab initio cumpre destacar que, a Constituição Federal vigente, claramente prestigiou o exercício da função parlamentar na medida em que confere ao legislativo o poder de emenda, ainda que o projeto de lei submetido à apreciação não tenham sido de sua iniciativa, vez que a referida prerrogativa não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis.

A emenda *sub examine*, objetiva tão somente melhor adequação da técnica legislativa, pelo que não importará em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, portanto as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Neste sentido, entendemos que a emenda modificativa em análise, está instruída com a documentação necessária, e encontra-se elaborada dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 29
Visto

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda modificativa de nº 02 ao Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de Maio de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 30

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Joel Márcio Arruda, ante a emenda modificativa nº 02 de autoria dos edis Antônio de Miranda, Gláucia Maria Santiago, Giordane Alberto, Otacília Barbosa Parreiras, que altera a redação do artigo 5º do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", entendemos que a emenda está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação da Emenda pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 29 de Maio de 2017.

Joel Márcio Arruda
Presidente/Relator

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - ESTADO DE MINAS GERAIS - Fl. 03 - Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itaúna, Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos, vem por meio dessa, na análise da **Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017,** de autoria dos edis Antônio de Miranda, Gláucia Santiago, Giordane Alberto, Otacília Barbosa, **e registrada nessa Casa com o nº 02/2017**,que **"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências'**,expor o que se segue:

No uso de suas prerrogativas o Presidente dessa comissão amparado pelo que dispõe o Regimento Interno dessa Casa, nomeia o edil Lacimar Cesário da Silva a relatoria para análise da referida emenda, quanto a matéria dessa comissão.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 2017.

Alexandre Campos
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 30
Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

Relatório

Emenda Modificativa n° 02/2017

Lacimar Cezário da Silva
Membro relator

Tendo essa Comissão recebido na data 08/06/2017, por parte da Secretaria Legislativa, a remessa da **Emenda Modificativa n°02/2017** ao **Projeto de Lei Complementar registrada nessa casa com o n° 02/2017** que **"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"**, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, exponho as seguintes considerações:

A mencionada **Emenda Modificativa n°02/2017**, objetiva tão somente adequação da Técnica Legislativa, pelo que não importará, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando portanto as leis orçamentárias já aprovadas por esta casa.

Vencido o crivo constitucional e infraconstitucional impingido pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, não há óbice para que a emenda verificada seja submetida à apreciação do Plenário desta casa.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a **emenda modificativa de n°02/2017** ao Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria em questão encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis.

Sala das sessões , em 08 de Junho de 2017

Lacimar Cezário da Silva
Membro relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fls. 33

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PARECER FINAL A EMENDA MODIFICATIVA N° 02

Diante da análise e emissão do parecer exarado pelo relator dessa comissão, ante a **Emenda Modificativa n°02/2017** ao Projeto de Lei n°01/2017 de autoria do Executivo municipal, nesta casa registardo como **Projeto de Lei Complementar n°02/2017** que "**Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências**", entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação da Emenda pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 2017

Alexandre Campos
Presidente

Otácilia Barbosa
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 34
Visto

EMENDA MODIFICATIVA 03/2017

Encaminho emenda modificativa ao Projeto de Lei N°01/2017, registrado nesta casa com o n°02/17 que **"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências."**

Art 2°- O artigo 2°, inciso I, de Lei N°01/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°"...

I) que tenha sua projeção identificada em imagem satélite do município ou laudo tecnico, veiculada até a publicação da presente Lei.

Justificativa:

A presente emenda visa englobar no referido capítulo aspectos que devem ser considerados no desenvolvimento da referida Lei.

Itaúna, 10 de maio de 2017.

Alexandre Campos
Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - Fl. 35 - Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, avoca para si a função de relator na apreciação da **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de autoria do Executivo Municipal, registrado nesta Casa com o nº 02/2017**, que *"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências."*

RELATÓRIO:

Vencido o crivo constitucional e infraconstitucional impingido pela Comissão de Justiça e Redação, não há óbice para que a emenda verificada seja submetida à apreciação do Plenário desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela apreciação da referida emenda pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Hudson Bernardes
Relator/Presidente

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fls. 36
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/06/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a emenda modificativa de autoria do edil Alexandre Campos, que altera a redação do artigo 2º, inciso I, do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 02/2017, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda *sub examine*, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação que emitiu parecer favorável a emenda proposta, pelo passaremos à análise da matéria orçamentária e financeira.

A Constituição Federal vigente, claramente prestigiou o exercício da função parlamentar na medida em que confere ao legislativo o poder de emenda, ainda que o projeto de lei submetido à apreciação não tenham sido de sua iniciativa, vez que a referida prerrogativa não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis.

A emenda *sub examine*, objetiva melhor adequação da proposta, pelo que não importará em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, portanto as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Neste sentido, entendemos que a emenda modificativa em análise, está instruída com a documentação necessária, e encontra-se elaborada dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 37

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 07 de Junho de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 38
Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itaúna, Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos, vem por meio dessa, na análise da **Emenda Modificativa nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017,** de autoria dos edil Alexandre Campos, **e registrada nessa Casa com o nº 02/2017**,que **"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências'**,expor o que se segue:

No uso de suas prerrogativas o Presidente dessa comissão amparado pelo que dispõe o Regimento Interno dessa Casa, nomeia o edil Lacimar Cesário da Silva a relatoria para análise da referida emenda, quanto a matéria dessa comissão.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 2017.

Alexandre Campos
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 39
Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

Relatório

Emenda Modificativa n° 03/2017

Lacimar Cezário da Silva
Membro relator

Tendo essa Comissão recebido na data 08/06/2017, por parte da Secretaria Legislativa, a remessa da **Emenda Modificativa n°03/2017** ao **Projeto de Lei Complementar registrada nessa casa com o n° 02/2017** que **"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências",** e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, exponho as seguintes considerações:

A mencionada **Emenda Modificativa n°03/2017**, objetiva tão somente adequação da Técnica Legislativa, pelo que não importará, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando portanto as leis orçamentárias já aprovadas por esta casa.

Vencido o crivo constitucional e infraconstitucional impingido pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, não há óbice para que a emenda verificada seja submetida à apreciação do Plenário desta casa.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a **emenda modificativa de n°03/2017** ao Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria em questão encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis.

Sala das sessões , em 08 de Junho de 2017

Lacimar Cezário da Silva
Membro relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 40

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PARECER FINAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Diante da análise e emissão do parecer exarado pelo relator dessa comissão, ante a **Emenda Modificativa nº03/2017** ao Projeto de Lei nº01/2017 de autoria do Executivo municipal, nesta casa registardo como **Projeto de Lei Complementar nº02/2017** que **"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"**, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação da Emenda pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 2017

Alexandre Campos
Presidente

Otácilia Barbosa
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 41
Visto

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2017

Projeto de Lei Complementar Nº 01, de 20 de abril de 2017

(Registrado na CMI como PLC Nº 02/2017)

Dispõe sobre emenda aditiva nº 01 de Plenário ao Projeto de Lei complementar Nº 01/2017, nesta casa registrado como Projeto de Lei Complementar Nº 02/2017, que *"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"*, de autoria do Prefeito de Itaúna, para criar parágrafo 2º ao artigo sexto, do referido projeto, nos termos dos artigos 131, IV, e 133, do Regimento Interno.

Art. 1º – Renumera o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei Complementar Nº 01/2017 como sendo §1º e acrescenta-se o §2º com a seguinte redação:

"Art. 6º

(...)

§2º Nas edificações de uso residencial, as varandas não ultrapassando a 30,00m² não poderão ser consideradas como área de construção, mantendo em "planta arquitetônica" e no respectivo quadro de áreas como área a descontar, desde que não coberta por laje independente se esta no alinhamento do logradouro público."

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

EMENDA APROVADA
EM 29/06/17
Presidente da Câmara

Gláucia Maria Santiago
Vereadora PSB / Itaúna MG

JUSTIFICATIVA

No tocante as coberturas abertas com área inferior a 30,00 metros quadrados um dispositivo que há na lei 2198/88 Lei de uso e Ocupação do Solo Urbano, do Município de Itaúna em seu artigo 17 inciso X que não está sendo aplicado. Estas áreas normalmente são cobertas acrescidas para área de serviço e garagem de veículo onde a pessoa edifica sua moradia e depois executa em telha de barro ou fibrocimento esta crescente para proteger do sol seu seu automóvel e as chuvas a área onde efetua o serviço do lar. Também é oportuno ressaltar que a "coberta aberta" é uma situação de melhoria na habitação cujo valor técnico profissional em assistir este tipo de benfeitoria e muitas das vezes superior ao próprio empreendimento e por esta razão não deve haver oneração nesta regularização como também no IPTU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 42

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 02/2017

Projeto de Lei Complementar Nº01, de 20 de abril de 2017

(Registrado na CMI como PLC Nº 02/2017)

Dispõe sobre emenda aditiva nº 02 de Plenário ao Projeto de Lei complementar Nº 01/2017, nesta casa registrado como Projeto de Lei Complementar Nº 02/2017, que *"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"*, de autoria do Prefeito de Itaúna, para criar parágrafo 3º ao artigo décimo, do referido projeto, nos termos dos artigos 131, IV, e 133, do Regimento Interno.

Art. 1º – Acrescenta-se o §3º ao artigo 10 do Projeto de Lei Complementar Nº 01/2017, com a seguinte redação:

"Art. 10

(...)

§3º Para fins de regularização dos lotes não existe valor a ser cobrado será de 50% da UFP por unidade.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Gláucia Maria Santiago
Vereadora PSB / Itaúna MG

EMENDA APROVADA
EM 29/06/17
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Visa efetuar a regularização dos lotes que estão em desacordo com o legislativo vigente. A regularização dos lotes já foi feita anteriormente conforme a Lei nº 3025 em 1995 que está vigente até hoje para loteamentos antigos. Hoje com a legislação federal alterando os critérios bem como a criação de usucapião extrajudicial que regulariza os imoveis em diversos casos sem atenção a legislação municipal. Assim a proposta visa regularizar as situações já existentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 43
Visto

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2017

Projeto de Lei Complementar Nº 01, de 20 de abril de 2017

(Registrado na CMI como PLC Nº 02/2017)

Dispõe sobre emenda modificativa de Plenário nº 01 ao Projeto de Lei complementar Nº 01/2017, nesta casa registrado como Projeto de Lei Complementar Nº 02/2017, que *"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"*, de autoria do Prefeito de Itaúna, para dar nova redação para o artigo primeiro, do referido projeto, nos termos dos artigos 131, III, e 133, do Regimento Interno.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 01/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As edificações e lotes em seus mais diversos usos, construídos ou parcelados em desconformidade com o disposto na Lei Nº 49/2008, Plano Diretor, Lei de uso e ocupação do solo, Código de Obras e Decretos Municipais estão passíveis de terem seus projetos aprovados, para fins de habite-se e seu lote regularizado para fins de certidão de característica e ambos os casos homologados no cadastro imobiliário desde que atendam o parâmetro desta Lei."

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Gláucia Maria Santiago
Vereadora PSB / Itaúna MG

EMENDA APROVADA
EM 29 / 06 / 17

JUSTIFICATIVA

Visa efetuar a regularização dos lotes que estão em desacordo com o legislativo vigente. A regularização dos lotes já foi feita anteriormente conforme a Lei nº 3025 em 1995 que está vigente até hoje para loteamentos antigos. Hoje com a legislação federal alterando os critérios bem como a criação de usucapião extrajudicial que regulariza os imoveis em diversos casos sem atenção a legislação municipal. Assim a proposta visa regularizar as situações já existentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fls. 44

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Hudson Bernardes, avoca para si atuar como relator na apreciação das Emendas Aditivas nº 01/2017, nº 02/2017 e Modificativa nº 01/2017 de autoria da vereadora Gláucia Maria Santiago ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, registrado nesta Casa com o nº **02/2017**, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que *"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências."*

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2017.

Hudson Bernardes

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 45

Itaúna, 22 de junho de 2017.

Ofício nº 033/2017– GVHRB

De: Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna

Para: Sr. Helimar Parreiras da Silva
Procuradoria Geral do Legislativo

Remeto a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, registrado nesta Casa com o nº 02/2017 que *"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências"*. A remessa do mesmo tem o objetivo de requerer um parecer técnico jurídico desta procuradoria nas Emendas Aditivas nº 01 e nº 02/2017 e Modificativa nº 01/2017 apresentadas.

Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna
vereadorhudsonbernardes@cmitauna.mg.gov.br
(37) 3249 2052 – 9955 5669 – 9130 0483

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

MUNICIPAL DE ITAÚNA
46

PARECER Nº 34/2017 – PGL/CMI

PROJETO DE LEI – REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – EMENDAS – INSERE REGULARIZAÇÃO DE LOTES E DISPÕE SOBRE VARANDAS - LEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Constituição e Justiça

Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo

Consulta: Legalidade das emendas de plenário aditivas 01 e 02 e modificativa 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017.

PARECER

Consulta-nos o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade das emendas de plenário aditivas 01 e 02 e modificativa 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, de autoria da vereadora Gláucia Santiago.

As emendas de plenário em questão foram devidamente apresentadas na reunião ordinária do último dia 13, tendo sido acolhidas e encaminhadas às comissões nos termos do artigo 134 do Regimento Interno.

Em apertada síntese, as emendas inserem no bojo do projeto original a possibilidade de regularização de lotes, medida adotada pelo Município já há mais de duas décadas através da Lei nº 3.025/95. Além disso, cuida da normatização de varandas com área inferior a 30,00 m2 que, segundo justificativa que acompanha a emenda aditiva de plenário 01, já é contemplada no inciso X, do artigo 17, da Lei nº 2.198/88 – Lei de uso e ocupação do solo urbano do Município, mas o seu cumprimento vem sendo negligenciado.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise do feito.

Ao analisarmos o aspecto formal das propostas em questão não vislumbramos vícios formais ou materiais capazes de impedirem a tramitação das emendas.

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

Sob o enfoque formal as proposições acessórias em análise apresentam correta técnica legislativa obedecendo os preceitos normativos regimentais insculpidos no art. 112 e seus parágrafos.

Quanto aos aspectos materiais, as emendas apresentadas pela Edil, de igual modo, observou os requisitos constantes no ordenamento jurídico pátrio aptos à sua validade e conformidade.

A admissão de emendas – proposições acessórias – deve-se levar em conta a pertinência em relação ao conteúdo do dispositivo que se pretende emendar, como é o caso, e mesmo que em sentido contrário à proposição.

Torna-se relevante destacar que, de fato, as matérias tratadas, quais sejam, regularização de lotes ocorreu há mais de 20 anos (Lei nº 3.025/95 em anexo) e as disposições sobre as varandas mencionadas são contempladas na lei de uso e ocupação do solo, em dispositivo abaixo reproduzido, não sendo possível, no âmbito desta manifestação, aferir quanto a alegada negligência na sua aplicabilidade.

> *LEI Nº 2.198, de 22 de dezembro de 1988*
> *Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano do Município de Itaúna.*
> *Art. 17 Para as edificações em Itaúna, deverão ainda ser observadas as seguintes condições:*
> *X – Nas edificações de uso residencial, as varandas, não ultrapassando a 30,00 m², poderão ser desconsideradas como área de construção, desde que não cobertas por laje.*

Com estas considerações, entendemos que as emendas sob análise devem continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não foram identificados óbices formais ou materiais, estando, sob estes aspectos, aptas para deliberação. Quanto aos pontos atinentes ao mérito das proposições somente o crivo do egrégio Plenário detêm soberania para deliberar sob os enfoques de conveniência e oportunidade.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 27 de junho maio de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

48

LEI Nº 3.025, de 27 de Dezembro de 1995

Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 4º no artigo 23 da Lei nº 2.198, de 22.12.88.

A Câmara Municipal de Itaúna – Estado de Minas Gerais – aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do artigo 23 da Lei nº 2.198, de 22/12/88, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....
§ 1º
§ 2º

§ 3º Nenhuma parcela de solo urbano poderá sofrer desmembramento se disso resultar desconformidade com a área mínima de 300,00 m² e a testada mínima de 12,00 m² ".

§ 1º Para ser aberto o crédito especial autorizado neste exercício serão utilizados os seguintes recursos, em conjunto ou separadamente.

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º no artigo 23 da Lei nº 2.198, de 22.12.1988, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 23
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I – Quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados;

II – Para regularização de situações reais já existentes tanto em bairros antigos quanto na região central, quando houver edificações habitadas".

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 27 de Dezembro de 1995

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES
Prefeito Municipal

JUSCELINO DA SILVA
Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

ÍTALO NOLASCO MYRRHA
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 E EMENDAS ADITIVAS Nº 01/2017 E Nº 02/2017

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27/06/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 nesta Casa registrado sob o nº. 02/2017, que "*Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências*", com as Emendas Aditivas nº 01 e nº 02/2017 e Modificativa nº 01/2017 de autoria da vereadora Glaúcia Maria Santiago e tendo sido nomeado para relatar sobre as emendas aditivas e modificativa em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

As emendas inserem no bojo do projeto original a possibilidade de regularização de lotes, medida adotada pelo Município já há mais de duas décadas através da Lei nº 3.025/95. Além disso, cuida da normatilização de varandas com área inferior a 30,00m² que, segundo justificativa que acompanha a emenda aditiva de plenário 01, já é contemplada no inciso X, do artigo 17, da Lei nº 2.198/88 - Lei de uso e ocupação do solo urbano do Município, mas o seu cumprimento vem sendo negligenciado.

Neste sentido, entendemos que as emendas em apreço, estão instruídas com a documentação necessária, e encontram-se elaboradas dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar as emendas em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica que opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação das emendas pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

À EMENDAS ADITIVAS Nº 01, 02 E MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Apresentada as Emendas Modificativas e Aditivas pela edil Gláucia Maria Santiago ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", e no uso de suas atribuições passo a relatar sobre a matéria em apreço, com as seguintes considerações:

Preliminarmente, cumpre destacar que, a Constituição Federal vigente, claramente prestigiou o exercício da função parlamentar na medida em que confere ao legislativo o poder de emenda, ainda que o projeto de lei submetido à apreciação não tenha sido de sua iniciativa, vez que a referida prerrogativa não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis.

Desta feita o exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa natural à função legislativa e não subsistem quaisquer vínculos entre o poder de emendar e a titularidade do projeto de Lei.

Ademais, releva mencionar que o exercício do poder de emenda constitui, quando concretamente manifestado, um dos incidentes do processo de formação das espécies legislativas, garantido constitucionalmente.

Nesse mesmo trilhar, tem-se a previsão do art. 112, §1º, inciso III do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, pelo que não há óbices que impeçam a apreciação das emendas, estando em perfeita simetria com o ordenamento jurídico pátrio e correta técnica legislativa.

Repisa-se que as normas constitucionais do processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, desde que guarde simetria com o tema objeto da proposta legislativa e não importe em aumento de despesas públicas, restrições essas decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II).

É preciso ter presente, neste ponto, a advertência do saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL (**RTJ** 36/385):

> "*(...) A Assembleia* ***não pode ficar reduzida*** *ao papel de dizer* ***sim e não, como se fosse*** *- frase conhecida -* ***composta*** *de mudos,* ***que apenas*** *pudessem baixar a cabeça, vertical* ***ou*** *horizontalmente.* ***Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude*** *a sua substância,* ***que não estabeleça*** *incompatibilidade* ***entre*** *o sentido geral do projeto* ***e*** *as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo.*" **(grifei)**

Pois bem, com os olhos postos no caso concreto, as emendas da r. edil busca ampliar o alcance da lei para regularização dos lotes que estão em desacordo com o legislativo vigente, não importando, contudo em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, portanto as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Neste sentido, entendemos que as emendas em análise, estão instruídas corretamente, e encontram-se elaboradas dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar as emendas ao Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que as matérias encontram-se elaboradas em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, têm amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estarão aptas a serem apreciadas pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 27 de Junho de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Somos favoráveis à apreciação da Emenda pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

53

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos, nomeia a Vereadora Otacília de Cássia Barbosa Parreiras para atuar como relatora na apreciação das Emendas de Plenário Aditivas 01 e 02/2017 e Emenda Modificativa nº 01/2017 ao projeto de Lei Complementar nº 02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e da outras providências" de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Alexandre Campos
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO ADITIVAS Nº01 E Nº 02/2017 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017.

RELATÓRIO:

As presentes Emendas de Plenário Aditivas 01 e 02/2017 e Emenda Modificativa nº 01/2017 ao projeto de Lei Complementar nº 02/2017 que "Dispõe sobre a regularização de edificações e das outras providências" de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, encontram-se aptas a serem apreciadas pelo Plenário..

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Relatora

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Alexandre Magno Martoni Debique Campo
Presidente

Lacimar Cezario da Silva
Membro